

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006487-83.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Adriana Aparecida Bertogo de Mello

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 642/13

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra ADRIANA APARECIDA BERTOGO DE MELLO, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré, em 06 de setembro de 2012, contrato de crédito, sob nº 000051499005, no valor de R\$19.613,25 (dezenove mil seiscentos e treze reais e trinta e vinte e cinco centavos), para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$639,17 (seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca Chevrolet, tipo carro, modelo Montana, cor branca, ano 2005/2005, placa DNK-6661, chassi 9BGXL80005C205525.

Ocorreu que a ré deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 07.01.2013, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituída a ré em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e a ré, citada, deixou de apresentar

resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 07/09; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 10/11. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

parág. 7°, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Chevrolet, tipo carro, modelo Montana, cor branca, ano 2005/2005, placa DNK-6661, chassi 9BGXL80005C205525, em mãos da instituição financeira autora, BANCO PANAMERICANO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; e CONDENO a requerida, ADRIANA APARECIDA BERTOGO DE MELLO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA